



SEM “DATAVENISMO”: A LINGUAGEM SIMPLES COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA¹

WITHOUT “DATAVENISMO”: PLAIN LANGUAGE AS AN INSTRUMENT FOR DEMOCRATIZING ACCESS TO JUSTICE

Maini Dornelles²
Fabiana Marion Spengler³

RESUMO: O Poder Judiciário é envolto de formalismos e rituais, sendo que um deles é uma linguagem erudita, bastante complexa, que não se preocupa em ser entendida por aqueles que não pertencem ao universo jurídico. Posto isso, o presente artigo objetiva responder a seguinte problemática de pesquisa: O pacto nacional pela linguagem simples proposto pelo Conselho Nacional de Justiça pode ser considerado um instrumento democratizador do acesso à justiça? Com intuito de aclarar a temática será utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral sobre o acesso à justiça, perpassando pelos ritos do Poder Judiciário, para ao final chegar a uma específica que é a análise do pacto nacional pela linguagem simples; como técnica de pesquisa utilizou-se a bibliográfica, perfazendo uma busca em livros e artigos científicos sobre a temática. Ao final, defende-se que a linguagem simples proporciona inteligibilidade textual, aproximando o cidadão do Direito e garantido democratização no acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; democratização; linguagem simples.

ABSTRACT: The Judiciary is surrounded by formalities and rituals, one of which is an erudite, quite complex language that is not intended to be understood by those who do not belong to the legal universe. Therefore, this article aims to answer the following research problem: Can the national pact for plain language proposed by the National Council of Justice be considered a democratizing instrument for access to justice? In order to clarify the theme, the deductive method will be used, starting from a general analysis of access to justice, going through the rites of the Judiciary, to finally arrive at a specific analysis, which is the analysis of the national pact for plain language; the bibliographical research technique was used, completing a search in books and scientific articles on the subject. In the end, it is argued that plain language

¹ Esse trabalho foi feito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- CAPES.

² Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II. Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos. Advogada, inscrita sob o nº de OAB/RS 112.231 E-mail: maini_md@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2511-4595>

³ Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq. E-mail: fabiana@unisc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>



provides textual intelligibility, bringing citizens closer to the Law and ensuring democratization in access to justice.

Keywords: Access to justice; democratization; plain language.

1. INTRODUÇÃO

A linguagem tem como objetivo facilitar a comunicação entre pessoas, fazendo com que às partes consigam traçar diálogos comprehensíveis. Entretanto, no Direito, o excesso de tecnicismo e termos em língua estrangeira, torna incompreensível o entendimento por cidadãos que não compõe o meio jurídico.

Levando em consideração a complexidade da linguagem que permeia o âmbito jurídico, pretende-se responder a seguinte problemática de pesquisa: O pacto nacional pela linguagem simples proposto pelo Conselho Nacional de Justiça pode ser considerado um instrumento democratizador do acesso à justiça?

Para desenvolver o trabalho optou-se por utilizar o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral onde será estudado o acesso à justiça, passando pelo formalismo contido no Judiciário e ao final chegar a uma específica que é analisar o Pacto Nacional pela linguagem simples. Como técnica de pesquisa, será utilizada a bibliográfica, na qual será utilizado livros e artigos científicos sobre a temática para dar embasamento à pesquisa.

O artigo foi desenvolvido em três partes, sendo que no primeiro ponto será feita uma abordagem acerca do acesso à justiça enquanto o acesso à uma ordem jurídica justa e não apenas enquanto sinônimo de acessar o Poder Judiciário. Ressaltando-se que atualmente, a visão arraigada na sociedade brasileira é de que só é possível ter justiça, por meio da jurisdição estatal.

No segundo tópico será feita a análise dos ritos e formalidades presentes no Judiciário, como, por exemplo, a toga, o processo ritualizado e especialmente a linguagem, cercada de tempos em latim, como, “data máxima vénia”, e outros que poderiam ser substituídos pelo uso da linguagem formal culta prevista na língua portuguesa.

Por fim, o estudo volta-se ao Pacto Nacional pela Linguagem Simples, um projeto do Conselho Nacional de Justiça que objetiva que os Tribunais de todo o país adotem uma linguagem acessível a todos os cidadãos brasileiros. Frisa-se desde já, que a simplificação da linguagem, não implica de forma alguma na simplificação do ensino jurídico, que deve manter seu rigor científico.



Ao final foi possível concluir que o Pacto Nacional pela linguagem simples tem como objetivo facilitar a comunicação, tornar inteligível decisões e atos do Poder Judiciário para a população no geral, o que democratiza o acesso à justiça por meio da linguagem.

2. ACESSO À JUSTIÇA PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO: O NECESSÁRIO OLHAR PARA O ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

O acesso à justiça recebeu duas definições por Cappelletti e Garth (2002), sendo o método pelo qual os cidadãos obtêm resultados socialmente justos e segundo, o meio pelo qual podem reivindicar seus direitos ou tratar seus conflitos pela via estatal, sendo que o binômio está estabelecido sob a lógica de que todos serão tratados em condições de igualdade com a produção de resultados socialmente justos.

A preocupação volta-se para o fato de que, por vezes, quando o cidadão se vê envolto por um processo judicial, seus direitos sejam sobrepostos por formalismos para ao final o processo ter uma conclusão formal e, não um resultado pacificador dos conflitos, que possa garantir justiça social (Morais, Spengler, 2019).

Segundo Cappelletti e Garth (2002), o direito de acessar à justiça é o mais básico dos Direitos Humanos, pois é por meio deste que será resguardado qualquer outro Direito. No Brasil o direito de acessar à Justiça (ou a Jurisdição estatal), está garantido como um Direito Fundamental, no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

O Código de Processo Civil promulgado no ano de 2015, preceitua no artigo 3º que: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (Brasil, 2015)”. Apesar da semelhança entre as redações do CPC e da norma Constitucional, a leitura atenta revela que o comando infraconstitucional oferece uma garantia mais ampla, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem incumbe a prestação da jurisdição, mas não como um monopólio (Pinho, 2016).

Ainda, no artigo 3º, do CPC, os incisos trazem temáticas de extrema relevância, apresentando métodos auto e heterocompositivos, como a arbitragem, a solução consensual dos conflitos e a importância de todos os operadores do direito estimularem a mediação e a conciliação, inclusive durante o curso do processo judicial.

O jurista Kazuo Watanabe, em 1988, já escrevia referindo que o acesso à justiça não poderia se limitar aos órgãos judiciais existentes, que não se trata de possibilitar acesso à justiça



enquanto uma instituição estatal, mas de viabilizar acesso à uma ordem jurídica justa para todos os cidadãos (Watanabe, 1988).

Já nos anos 2000, seguindo à mesma lógica de pensamento, Ada Pellegrin Grinover, referiu que a ampliação do conceito de acesso à justiça seria salutar, pois “a sobrecarga dos tribunais, morosidade dos processos, seus custos, a burocratização da justiça, a complicação procedural, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários” (Grinover, 2000, p. 19).

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe um novo rol de ferramentas jurídico-processuais que busca ampliar o conceito de acesso à justiça, trazendo algumas possíveis soluções para os entraves jurisdicionais, como o modelo de justiça multiportas e o dever de cooperação, que podem tornar a justiça mais eficiente aos olhos dos brasileiros.

A verdade que fica perceptível é que ao longo dos anos, o Poder Judiciário está cada vez mais cheio de demandas para julgar, o cidadão está insatisfeito com a tutela jurisdicional e descrente no Judiciário.

No ano de 2023, ingressaram no Poder Judiciário 35,3 milhões de novos processos judiciais, o maior pico de demandas da série histórica compreendido entre um período de 2009 a 2023, tendo o ano encerrado com um acervo processual de 83,8 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2024).

Em meio a tantas demandas adentrando na via jurisdicional, os fenômenos sociais passam a ser analisados como “meras abstrações jurídicas, e as pessoas, protagonistas do processo, são transformadas em autor e réu, reclamante e reclamado e, não raras vezes, suplicante e suplicado [...] pode-se dizer que ocorre uma espécie de coisificação (objetificação) das relações jurídicas” (Streck, 2024, p. 45).

O Poder Judiciário brasileiro, presta um serviço público aos cidadãos e por esse motivo deve passar constantemente por análises acerca da prestação jurisdicional. No ano de 2021, pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas (FGV), apontaram que: 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve casos de forma lenta ou muito lenta; 73% apontou que é difícil ou muito difícil utilizar à justiça; 70% consideraram o Poder Judiciário pouco ou muito pouco honesto; 61% responderam que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar casos; e, 66% dos entrevistados acredita que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação a influência de outros Poderes (Ramos, *et. al.*, 2021).

Aparentemente há um contrassenso, pois ainda que haja tamanha desconfiança do cidadão para com o Poder Judiciário, o número de ações judiciais ingressando na via estatal de



resolução de conflitos aumenta a cada ano de forma demasiada, dito isso, acredita-se que muitas das ações são ajuizadas porque as pessoas precisam que alguém lhes dê razão, que estão corretos e o Judiciário faz isso, dá razão a uma das partes, dizendo quem está certo ou quem provou melhor seu Direito.

Segundo Maus (2000) a busca pelo Poder Judiciário para resolução de contendas pode ser equipada a busca de um filho pela autoridade do pai para solucionar seus conflitos, oferecendo assim uma figura autoritária. “A justiça aparece então como uma instituição que, sob a perspectiva de um terceiro neutro, auxilia as partes envolvidas em conflitos de interesses e situações concretas, por meio de uma decisão objetiva, imparcial e, portanto, justa” (Maus, 2000, s/p).

Assim, os juízes passam a atuar como o arauto de um processo tradicional de apuração do sentimento popular, “mas simplesmente para trazer uma percepção saudável a um povo doente, exatamente nisso, consiste sua função de superego. O Judiciário como um superego da sociedade brasileira (Maus, 2000, s/p).

O excesso de demandas não pode ser vinculado apenas ao cidadão que busca tutelar direitos individuais junto ao Poder Judiciário, também é preciso atribuir a situação aos muitos serviços públicos e direitos sociais que não são garantidos de maneira adequada, levando os cidadãos a ingressarem com milhares de ações para garantir sua aposentadoria, seu direito à saúde, dentre tantos que diariamente são tutelados pelo Judiciário.

Dito isso, entende-se que uma crise está instaurada no Poder Judiciário brasileiro, podendo-se dizer que há uma crise na justiça, pois há contrassensos, há desconfiança, há excesso de demandas e ao mesmo tempo há uma dependência da população para com o Judiciário, que é acionado excessivamente e, veja, não está aqui a se dizer que o acesso deve ser limitado, pelo contrário, defende-se que o acesso à justiça deve continuar sendo amplo e garantido, mas questiona-se onde estão as falhas, nas demandas frívolas?⁴ Na ausência de garantia de direitos fundamentais pelo Executivo?⁵

⁴ No ano de 2019, o juiz responsável pelo Juizado Especial Civil (JEC) da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, foi responsável por sentenciar um caso, em que dois irmãos litigavam por um moletom comprado na internet, sobre quem deveria ficar com a peça de roupa⁴. Na decisão, o juiz cita a irresponsabilidade dos envolvidos, sobre judicializar um caso que deveria ser resolvido com amor, dentro de casa (TJ/PR, 2019).

Outra decisão que chegou ao conhecimento da mídia e teve grande repercussão no mundo jurídico foi o caso de uma mãe que ajuizou uma ação cobrando danos morais dos pais de uma “coleguinha” de escola de sua filha, porque aquela mordeu a menor no ambiente escolar. Na decisão, a Juíza Vanessa Cavallieri, disse “adultos cada vez mais infantilizados assoberbam o Poder Judiciário com ações infundadas, cujo cerne é nada mais que um inconformismo com a infelicidade”⁴ (SENTENÇA, 2019).

⁵ Barroso (2021) ressalta, ainda, que é importante que o Judiciário esteja disponível para resolver conflitos. É positivo. Entretanto, sobressai um lado negativo, no que diz respeito à judicialização de questões políticas, pois, se todas as demandas sociais vêm sendo judicializadas, significa que não estão sendo tratadas nos órgãos em que



Fato é que o Judiciário vem sendo chamado para decidir todas às instâncias da vida, desde o âmbito privado as demandas sociais e como referiu Barroso (2022, p. 203-204): “nem tudo pode ser resolvido nos Tribunais”.

Entende-se que hodiernamente, vem sendo garantido o direito dos cidadãos de acessarem à tutela jurisdicional fornecida pelo Estado, mas para que se possa chegar a atingir uma ordem jurídica justa, é preciso romper com o paradigma social estabelecido na sociedade brasileira, de que só se tem justiça, por meio do Judiciário, e sabe-se também que para isso acontecer é preciso tempo, coragem, recursos e especialmente, políticas transformadoras.

Após estudar o viés de acesso à uma ordem jurídica justa em contraponto com o acesso à jurisdição, passar-se-á para uma análise dos ritos e formalismos junto à jurisdição estatal.

3. RITOS E FORMALISMOS: O DATAVENISMO PREPONDERA ENTRE OS OPERADORES DO DIREITO

O cenário democrático, pós Constituição de 1988, trouxe à tona prerrogativas que fizeram o sentido de justiça ser ressignificado, fazendo com que o Poder Judiciário fosse revestido de um novo vocabulário: imparcialidade, transparências, contraditório, neutralidade, cooperação, dentre outros. Entretanto, os símbolos e o formalismo ainda estão arraigados neste poder arbitrário que resguarda toda sua significância.

O formalismo jurídico surge no intuito de interpretação da norma de forma abstrata, tornando-a o mais impessoal possível. Essa característica tecnicista acaba por ignorar a individualidade dos cidadãos ou então de determinado contexto social, o que supostamente se justifica em nome da segurança jurídica e do processo. “Baseado no formalismo, o Judiciário pôde garantir independência estabelecendo sua estrita vinculação à legalidade” (Spengler, 2010, p. 118).

Uma das características do formalismo é também de controlar eventuais excessos de uma parte em face da outra, sendo um fator de nivelamento pelo menos no que tange a formalidades. Assim, serve para garantir equilíbrio entre os envolvidos, que terão os mesmos poderes, faculdades e deveres. Ao pensar nas questões formais do processo, necessariamente se pensa em valores que se pretendem atingir com este. Portanto, destacam-se, por um lado, “os

deveriam fazê-lo⁵. Ou seja, a situação dá ênfase ao mau funcionamento dos órgãos eletivos coordenados pelos Poderes Legislativo e Judiciário (Dornelles, Spengler, 2023).



valores mais importantes para o processo: a realização de justiça material e a paz social, por outro, a efetividade, a segurança e a organização interna justa (Oliveira, 2006, p. 65).

O formalismo não pode ser encarado somente enquanto uma doutrina linguística, de vestimenta, de lugares demarcados para sentar-se, de tempo processual, dentre outras situações que caracterizam os ritos do processo. Ele é regado de uma carga cultural que também visa resguardar iguais direitos aos envolvidos em uma demanda processual para evitar arbitrariedades e garantir segurança jurídica aos atores.

A cultura do formalismo e de simbologias atreladas ao Poder Judiciário foi construída desde a criação da sociedade brasileira, sendo esta legitimada pelo povo. Todos esses valores jurídicos representativos foram perpetuados enquanto “enunciados de valores universais e eternos” (Bordieu, 2002, p. 240).

Estes simbolismos e o formalismo exacerbados serviam para o Poder Judiciário enquanto este servia apenas a uma elite dominante, quando o acesso à justiça ainda não era reconhecido como um direito de todos de forma indiscriminada. Com o progredir dos anos e as conquistas democráticas, muitas mudanças já ocorreram, mas ainda existem questões que fazem com que o cidadão comum não se sinta incluído quando está inserido em um processo judicial.

O rito garante um processo judicial que estabeleça sentido de complexidade das coisas, trazendo resposta para incertezas, condimentando as angústias do que não é previsível, é uma prática social, que permite previsibilidade do desenrolar processual (Morais, Spengler, 2019).

O processo é um repertório de gestos, palavras, fórmulas, discursos, destinados a expressar um conflito sem pôr em perigo a sobrevivência de um grupo. O processo segue um ritual ordenado, onde cada um tem o momento de falar, de provar, cada coisa feita no tempo determinado, seguindo o rito processual (Garapon, 1999).

Outro símbolo é a toga, utilizada, hodiernamente, apenas em solenidades especiais. Trata-se de uma vestimenta institucional dos operadores do direito e quando utilizada por juízes os torna puros e protegidos, assinalando sua superioridade. “Ao enfiarem a toga, o juiz, o advogado e o procurador assumem o seu papel, o qual não lhes permite – endossar – subjetivamente a responsabilidade por seus atos” (Garapon, 1999, p. 63).

Igualmente, o emprego de expressões de difícil compreensão, como o uso do latim (herança do direito romano), e de tratamentos excessivamente protocolares, ressaltando a hierarquia, contribuíram para o erigir do espaço simbólico. Apesar de muitas adequações terem ocasionado uma reformulação no contexto judiciário, ainda é visível a presença de elementos ensejadores de uma genuína intimidação” (Stangherlin, 2021, p. 85).



A linguagem apresenta-se enquanto um código simbólico que é aprimorado socialmente, possibilitando assim a comunicação. O vocabulário utilizado no Poder Judiciário tem compressão reservada aqueles que se dedicaram a estudar o direito, ou seja, aqueles que vestem a toga compreendem o que se está dizendo os demais, em regra, não.

No mundo jurídico chama-se por vezes o vernáculo jurídico de juridiquês, visto por Guimarães (2012, p.176), como “palavras comuns, com significados incomuns para o leigo; palavras e expressões arcaicas ou latinas, jargão, gíria profissional, termos formais ou com significação elástica ou, ainda, a redundância como tentativa de atingir extrema precisão”.

Se a função da linguagem é promover a comunicação, no direito aparentemente tem sentido oposto, pois supostamente quem falar mais difícil com mais pedantismos é mais notável. “[...] do legislador ao mais humilde rábula, passando por tribunais, juízes, doutrinadores, promotores e advogados, todos se esforçam para complicar a palavra, na injustificável ilusão de que falar difícil os torna mais importantes” (Guimarães, 2012, p. 176).

Fala-se neste tópico, acerca do “datavenismo”, referindo ao termo “Data máxima vênia” um entre tantos termos em Latim utilizados pelos juristas, mas que em nada muda suas peças processuais, sentenças, pareceres, caso utilizem termos inteligíveis a todos os públicos; e se “Data máxima vênia” for substituído por “com o máximo respeito, ou com todo respeito” e “Erga Omnes” for dito “para todos”, haveria grande prejuízo para o Direito?

Há um processo de violência simbólica que afasta o jurisdicionado da Jurisdição, por não compreender a linguagem jurídica, o que nega aos cidadãos em geral acesso ao universo jurídico. Não se está aqui a dizer que é preciso abolir o simbolismo, a linguagem formal arraigada no direito, é preciso tomar cuidado para que o simbolismo excessivo, não se torne nocivo no que diz respeito ao afastamento do jurisdicionado da jurisdição.

Após compreender as formalidades que permeiam o processo judicial, como o rito, a toga e especialmente a linguagem, no próximo tópico será feito um estudo sobre o Pacto Nacional da Linguagem Simples,

4. A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM POR MEIO DO PACTO NACIONAL PELA LINGUAGEM SIMPLES

A simplificação da linguagem jurídica tem como objetivo evitar o uso de palavras difícil compreensão, o uso de jargões jurídicos e estrangeirismos, que dificultam a compreensão pela maioria dos usuários do sistema de justiça, obstando uma comunicação assertiva.



No ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa de percepção e avaliação do Poder Judiciário, sendo que os cidadãos brasileiros narraram sua insatisfação em função da morosidade, e referiram que a linguagem utilizada nos processos não é de fácil entendimento e que inclusive, já deixaram de acionar a jurisdição por considerarem o processo complicado (CNJ, 2023).

No ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Recomendação nº 144, que recomenda que os Tribunais implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Segundo o CNJ, linguagem simples é aquela que é direta e compreensível a todos os cidadãos. Ademais, pressupõe acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, de audiodescrição e outras ferramentas similares, sempre que possível (CNJ, 2023).

Uma das estratégias do CNJ para o período compreendido entre 2021 e 2026, regulamentadas pela Resolução nº 325/2020, é fortalecer a relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, inclusive, adotando estratégias de comunicação e procedimentos ágeis em linguagem de fácil compreensão.

O CNJ, recomenda que os Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, utilizem linguagem simples, clara e acessível e sempre que possível elementos visuais que facilitem a compreensão da informação (CNJ, 2023).

A utilização da linguagem simples, deve prevalecer tanto em atos administrativos quanto nos judiciais, sendo que para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais podem constituir um documento simplificado que facilite a compreensão (CNJ, 2023).

Todos os Tribunais que aderiram ao pacto, assumiram o compromisso de, sem negligenciar a técnica jurídica, estimular os juízes e setores técnicos, a eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido; adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos e, explicar sempre que possível o impacto da decisão ou julgamento na vida do cidadão (CNJ, 2024).

Continuando os compromissos da magistratura: utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais; fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Judiciário; reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas e utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade (CNJ, 2024b).



A simplificação da linguagem jurídica não pode ser confundida com a simplificação do Direito, isso porque o Direito é uma ciência que exige rigor técnico, ante a complexidade que o envolve. “O Direito é uma prática que deve ser lida em coerência e integridade, situada no tempo, na historicidade e facticidade, com respeito à singularidade de cada caso, em que o fato importa” (Streck, 2024, p. 39).

A utilização de termos técnicos não deve ser censurada, o grande problema para que haja uma comunicação clara e assertiva não são os termos técnicos, mas sim, uso excessivo do juridiquês (Florenzano; Santos, 2023).

Além das peças processuais e das Sentenças, o direito está posto na norma e está diariamente nas manchetes, pois trata de regulamentar a sociedade e, se o destinatário final da norma não o comprehende ainda que minimamente o que está sendo dito, há uma falha que precisa ser corrigida.

Sabe-se que nos processos judiciais os cidadãos estão representados por seus procuradores, os operadores do direito que podem traduzir os atos processuais e a linguagem pedante. Entretanto, é preciso lembrar que a legislação brasileira, permite que uma pessoa litigue sozinha, sem representação jurídica, como preceitua a Lei 9.099/95, referindo que nas causas de até 20 salários-mínimos, as partes podem comparecer sozinhas à jurisdição estatal (Brasil, 1995). Dito isso, se uma sentença ou um ato vier eivado de termos jurídicos em latim, será mesmo que o cidadão comum acionará a Justiça de forma que comprehenda o que está sendo dito sobre sua demanda/problema/conflito?

Segundo a Ministra Nanci Andrichi (2005) “o cidadão deseja entender, de forma clara, o significado das decisões judiciais que possam interferir em sua vida”. A linguagem simples, precisa começar a tomar o lugar do Juridiquês, tornando o Direito comprehensível para a população.

Nesse sentido, comprehende-se que a linguagem jurídica, eivada de termos em latim precisa dar lugar a linguagem simples, técnica e clara, pois dessa forma é possível oferecer objetividade e concisão ao que se diz. Assim, escrever e falar bem, deixa de ser sinônimo de escrever e falar difícil (Florenzano; Santos, 2023).

Posto isso, entende-se que o Pacto Nacional pela Linguagem Simples promulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, objetiva democratizar o acesso à justiça por meio da linguagem, incentivando os operadores do direito utilizarem termos comprehensíveis, técnicos e essenciais em suas manifestações, focando em tornar claro o conteúdo a ser transmitido.



5. CONCLUSÃO

O objetivo do artigo desenvolvido, foi de estudar o acesso à justiça por meio da linguagem, levando em consideração que o Poder Judiciário sempre foi permeado por uma linguagem simbólica cheia de termos em latim e de difícil compreensão para os cidadãos que não compõe o meio jurídico.

O problema de pesquisa abordado foi: O pacto nacional pela linguagem simples proposto pelo Conselho Nacional de Justiça pode ser considerado um instrumento democratizador do acesso à justiça? O método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica demonstraram-se eficientes na construção e desenvolvimento do trabalho, que foi subdividido em três tópicos.

Ao desenvolver à pesquisa abordou-se no primeiro tópico o acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o direito de acessar a jurisdição estatal e o acesso previsto no artigo 3º e incisos do CPC, que apesar de ser parecido, volta-se para a ideia de garantir o acesso à uma ordem jurídica justa.

Acessar à justiça para a maioria da população é sinônimo de acessar o Poder Judiciário e ao buscar o estado para solucionar suas contendas o cidadão delega a responsabilidade para um terceiro, imparcial que vai dizer quem tem mais razão ou provou melhor seu Direito. A população ao acionar demasiadamente o Poder Judiciário, tornou o sistema extremamente moroso e além da demora na resolução dos conflitos, há um formalismo para ser enfrentado.

A Jurisdição é cheia de formalismos, sendo a toga, o rito e a linguagem, exemplos desse formato, o que por vezes faz com que as pessoas não entendam como suas vidas estão sendo decididas, especialmente quando escrever bem, tornou-se sinônimo de escrever difícil.

O Pacto Nacional pela linguagem simples, surge como um meio para romper com um paradigma arraigado na cultura jurisdicional, de que é preciso falar difícil no Direito. Dito isso, os Tribunais e Juízes são incentivados a usar o português formal, mas sem tecnicismo exacerbado ou termos em latim que em nada agregam suas sentenças, pareceres ou atos normativos.

Simplificar a linguagem jurídica, jamais pode ser confundido com simplificar o Direito, que é uma ciência complexa e precisa ser complexa, considerando que é mutável, adapta-se no tempo e no espaço, rege a sociedade e a vida das pessoas.

Ao final do trabalho, concluiu-se que o Pacto Nacional pela linguagem simples pode ser considerado um instrumento democratizador do acesso à justiça, pois tornar inteligível



sentenças, decisões e atos normativos é incluir o cidadão brasileiro, é deixar as pessoas cientes de que o serviço prestado pelo Judiciário é um serviço público e que o objetivo do Direito é garantir uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.
- Brasil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun. 2021.
- Brasil. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 maio 2021.
- Barroso, Luís Roberto. **Sem data vênia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- Bourdieu, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 5^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- Cappelletti, Mauro; Garth, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em 19 mar. 2025.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 351, de 2023. **Institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples**. Brasília: CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/portariaselolinguagensimples.pdf>>. Acesso em 29 out. 2024a.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 144/2024. **Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>>. Acesso em 29 out. 2024b.
- Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 de mar. 2025.
- Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski; Santos, Ticiane Machado de Oliveira. A linguagem simples como instrumento de acesso à Justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 10, nº



18, 2023. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/9172>>. Acesso em 02 de maio de 2025.

Garapon, Antoine. **O juiz e a democracia**. O guardião de promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho.: Revan, 1999, p. 26.

Grinover, Ada Pellegrini. **A marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 19.

Guimarães, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à Justiça. **Revista Publicatio UEPG**, v. 20, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>>. Acesso em 02 de maio de 2025.

Maus, Ingebord. Judiciário como Superego da sociedade: O papel da atividade jurisprudencial da sociedade órfã. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos**, nº 58, 2000, p. 183-202.

Morais, Jose Luis Bolzan de; Spengler, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Oliveira, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, p. 59-88, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/15: uma nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 17, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26605>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Ramos, Luciana de Oliveira; Cunha, Luciana Gross; Oliveira, Fabiana Luchi de. Sampaio, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP.

Spengler, Fabiana Marion; Dornelles, Maini. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos**: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2023.

Stangherlin, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in)adequação à quarta onda de acesso à justiça**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

Streck, Lênio Luiz. **Ensino Jurídico (em) crise**: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

Watanabe, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.